



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Avenida José de Souza Campos (Norte-Sul), 1358 - Chacara da Barra - CEP 13090615

Campinas/SP Fone: 019-3753-7000

TERMO Nr: 6303010711/2018

PROCESSO Nr: 0002069-59.2018.4.03.6303 AUTUADO EM 19/04/2018

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE -
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTORA: JOILCE SOARES SANTOS VALERIANO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/04/2018 14:01:10

DECISÃO

DATA: 24/04/2018

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Avenida José de Souza Campos (Norte-Sul), 1358, Campinas/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

<#

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a autora contra a decisão do evento 6 que indeferiu tutela provisória de urgência, tendo em vista que a probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, ao argumento da obscuridade.

Decido.

Não assiste razão à parte embargante, quanto ao instrumento processual utilizado, pois não se verifica a presença dos requisitos legais. O pedido da embargante está fundamentado no ordenamento jurídico não especificamente aplicável à espécie. Basicamente, invoca a Constituição, o ECA e projeto de lei que ainda se encontra em tramitação. A plausibilidade do direito alegado não foi, portanto, comprovada de plano, o que afasta a alegação de obscuridade.

Por outro lado, a autora ressalta que o prazo de afastamento regulamentar está em vias de escoar-se, e a tutela provisória constitui medida judicial que visa à antecipação cautelar ou do próprio bem jurídico pretendido, total ou parcialmente, para afastar eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como para garantia da utilidade do provimento final



Assinado digitalmente por: RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA:10309

Documento Nº: 2018/630300054547-38389

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



almejado.

Dessa maneira, recebo os embargos como pedido de reconsideração, para reapreciação do pleito emergencial.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de concessão antecipada de prorrogação do benefício previdenciário de salário maternidade, pelo Regime Geral (RGPS), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A tutela provisória configura medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento antecipatório.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela de urgência relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Revendo o que dos autos consta, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista os objetivos principais do benefício previdenciária em questão, bem como o tratamento regulamentar dado à espécie, além de disposição legal que autoriza a prorrogação em razão de eventual opção dos empregadores das seguradas.

No mais, não há dúvidas quanto à qualidade de segurada, na condição de empregada, o que dispensa a carência ou necessidade de comprovação da regularidade dos recolhimentos a cargo da pessoa empregadora. Na hipótese em que a segurada recebe o salário-maternidade da empregadora, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, a compensação deve ser acompanhada pelo INSS, a fim de comunicar à União (SRFB) a respeito da regularidade do procedimento.

A situação em que se encontra a criança está comprovada no evento 2 dos autos.

Quanto à extensão do período de tempo, há previsão expressa na regulamentação do próprio INSS.

A par disso a Lei n. 11.770/08 ampliou a licença-maternidade de 120 para 180 dias, mediante concessão de incentivo fiscal, pelo programa "Empresa Cidadã", o que possibilita às empresas que se inscrevam nesse programa concederem 60 dias adicionais de licença para as mães, em razão do parto, adoção ou guarda judicial, desde que requerida pela empregada em até um mês após o parto. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do





imposto devido à remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença maternidade, o que exclui as sociedades empresárias não tributadas pelo regime do lucro real.

Ocorre que essa incentivada prorrogação do benefício nada diz com a maior ou menor necessidade clínica da criança ou da mãe.

Pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acompanhada pelo regulamento do RGPS, a licença-maternidade constitui espécie de benefício previdenciário custeado por contribuições patronais calculadas sobre a folha de pagamento, de modo que o empregador paga à gestante/parturiente os salários devidos e os desconta dos recolhimentos habituais de contribuição previdenciária devidos à Previdência Social. Quanto à possibilidade de prorrogação do benefício, os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

Depreende-se que a empregada gestante/parturiente tem direito à licença-maternidade pelo prazo de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, de modo que o início de seu afastamento será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho; e, em casos excepcionais, os períodos de fruição, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados por mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

Na causa em apreço, são duas as circunstâncias excepcionais. Uma, quanto ao nascimento prematuro. A outra, quanto ao estado clínico diferenciado em que se encontra a filha da autora. Tudo conforme a documentação que instrui a petição inicial.

Não há previsão de suspensão para posterior retomada do gozo do benefício e o Decreto n. 3.048/99 também não esclarece quais são os casos (excepcionais) que permitem o aumento do período de fruição antes e depois do parto; mas, a Instrução Normativa IN/INSS/PRES 45, de 06 de agosto de 2010, que dispõe sobre a administração de informação aos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS – regula casos que autorizam prorrogação da licença por duas semanas quando houver “situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe”. Essa possibilidade foi mantida no regulamento da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015.

A consideração de que o objetivo das normas acima referidas é o de preservar a sobrevivência e saúde, e tendo em vista que a Lei n. 11.770/2008 prevê a prorrogação no interesse da empresa empregadora, sem qualquer relação com o estado emergencial de saúde da mãe ou da criança, a situação precária da saúde da filha da autora esteve e está a depender de uma atenção diferenciada da genitora pelo prazo previsto na referida norma, ou seja, por mais sessenta dias. O principal fundamento da licença maternidade é o cuidado a ser dispensado ao recém-nascido, e, a internação, é circunstância excepcional, que impede que este cuidado se dê em casa, estando o bebê em estado normal de saúde.

No julgamento realizado nos autos processuais n. 0002168-27.2016.4.03.9301 -





AUTUADO EM 21/06/2016 - ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 717/3) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR - RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), o colegiado da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por votação unânime, no respectivo acórdão, negou provimento ao recurso do INSS, concluindo que:

"(...) O deferimento da medida, portanto, está em consonância com a norma prevista no art. 227 da CF/88, que prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à convivência familiar. De fato, o objetivo da licença - maternidade é o de proporcionar um tempo mínimo de convivência entre a mãe e o filho, que, no caso em apreço, é obstado pelas circunstâncias de saúde das crianças. (...)".

Dessa maneira, presentes os objetivos insertos na legislação de regência, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória, motivo pelo qual DEFIRO a tutela de urgência, para garantir à autora a manutenção do benefício, por mais cinquenta e sete dias, devendo o INSS comunicar ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias, sob as penas cominatórias da lei.

Indefiro o ofício à empregadora da autora, que não é parte do processo, o qual não trata da licença de caráter trabalhista, mas tão só do benefício previdenciário do Salário Maternidade. A própria parte autora poderá comunicar sua empregadora por meio de seu representante processual.

Intimem-se, com urgência. Cite-se. #>

